



SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIRUBÁ – RS

REF: Licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

MAC ENGENHARIA LTDA, concorrente no procedimento licitatório em referência, diante do julgamento que o declarou INABILITADO no certame em epígrafe, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da carta Magna e no art. 109 da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, por seu representante legal infrafirmado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:





I - PRELIMINAR – A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS NO EDITAL ALINHADO À LEGISLAÇÃO INCIDENTE.

Como é sabido, o princípio da vinculação dos peticionantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de afastamento do certame do concorrente faltoso. *Assim, as comprovações documentais habilitatórias exigidas em Edital, no que se refere ao seu conteúdo e forma, são da maior relevância ao tratamento equânime dos interessados, servindo de parâmetro técnico-legal aos julgadores.*

Portanto, toda a documentação, bem como a maneira como deve ser apresentada, e vedações quanto à forma de apresentação devem estar expressas no edital, sob pena de não poder ser alegado qualquer argumentação diversa na apresentação dos documentos.

De outro ângulo, se sabe, as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos fixados no edital, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante faltoso, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.

Por outro lado, não se pode exigir algo que não está previsto expressamente no edital, sob pena de configurar tratamento anti isonômico, prejudicando empresas com criação de regras inexistentes em prol de outras.





O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

O que se tem bem claro é que o edital não trazia qualquer vedação quando à apresentação de documentação com CNPJ diversos, uma vez que comprovado vínculo entre a matriz e filiais, como no presente caso.

In casu, demonstraremos adiante que a recorrente atendeu estritamente às exigências habilitatórias, nos moldes previstos no edital. Em assim sendo não poderia ter sido desclassificada, tendo tal ato produzido tratamento desigual com relação aos demais participantes, uma vez que não descumpriu qualquer determinação editalícia.

II- O INDEVIDO ATO DESCLASSIFICATÓRIO DESTA RECORRENTE.

Nos termos registrados na Ata da Sessão de Recebimento de Documentação e Propostas (datado de 13.11.2018) esta Recorrente foi declarada desclassificada por essa m.d. Comissão Julgadora, sob a seguinte justificativa:

*Primeiro: em pesquisa realizada no site do IBAMA em 13/11/2018, onde consta matéria com informações claras sobre o cadastro, como segue abaixo, pela **divergência no CNPJ informado no CTF do IBAMA, pois o mesmo é da filial de Porto Alegre, quando deveria ser da filial de Ibirubá, cujo CNPJ é que foi informado para emissão do cadastro de fornecedor.***

(...)

*Segundo: as **declarações emitidas com CNPJ da matriz, quando o correto deveria ser do CNPJ de Ibirubá, uma vez que o Cadastro***





de Fornecedor foi emitido para este CNPJ, ou seja, 80.083.454/0015-08.

Quanto a LO 056/2018 emitida pelo Município de Ibirubá, onde consta também o CNPJ 80.083.454/0005-36, que é de Porto Alegre, será solicitada informações ao Setor do Meio Ambiente sobre a necessidade de tal documento ser emitido pelo CNPJ da filial de Ibirubá.”

Os pontos antes salientados (**negrito**) dizem respeito diretamente à motivação de nossa inabilitação.

Dessa forma, entendeu esse digno Colegiado Julgador ter havido algum desatendimento pela recorrente dos pontos acima mencionados, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes.

Portanto, a motivação de nossa inabilitação cinge-se a não aceitação pelo M.d. Colegiado Julgador dos documentos apresentados.

Antes de mais nada, importante salientar que no momento da apresentação dos documentos da ora Recorrente para obtenção do certificado cadastral (previamente à Licitação) foram apresentadas certidões da sede em São Paulo e também da filial de Ibirubá.

A presidente da comissão optou então por emitir o certificado de registro no CNPJ de Ibirubá, mas também poderia tê-lo feito no CNPJ de São Paulo, pois os documentos também foram apresentados, além do contrato social que deixa claro o vínculo da matriz com as filiais, listando todas as filiais da Recorrente existentes.





O que não pode agora é simplesmente não aceitá-lo, alegando ser CNPJ diverso daqueles dos demais documentos. Não estamos tratando de empresas diversas, e, sim, de matriz e filial da mesma empresa! Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas.

Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Podemos observar que este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, em seu julgado abaixo transcrito:

“11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: ‘Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1o Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias’. 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o





número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento. (Acórdão 3056/2018 – Plenário TCU)”

Ademais, o edital em momento algum veda que na apresentação dos documentos de habilitação fossem apresentados documentos da matriz e de filiais, como vemos em alguns instrumentos convocatórios. Ou seja, se não havia proibição da documentação ser apresentada desta forma, a mesma deve ser aceita!

Não pode, de maneira alguma, a Comissão querer mudar as regras do certame, beneficiando a outra participante, fazendo apontamentos e querendo proibir algo que o edital não vedava.

Desta forma, por mais que documentos tenham sido apresentados com CNPJs de matriz e filiais, estamos falando da mesma empresa, conforme demonstra o contrato social apresentado, não configurando qualquer ilegalidade que justifique uma desclassificação.

Sendo assim, não pode a recorrente ser desclassificada por algo que sequer o edital proibia, vedava ou não permitia, uma vez que não descumpriu qualquer requisito, qualquer exigência do presente certame!!

Vê-se assim a RAZOABILIDADE de revisão da decisão desclassificatória, a qual, nos termos antes impugnados se revela injusta, devendo ser devidamente corrigida.

De todos os argumentos anteriores, resta evidente a injustiça da decisão desclassificatória desta Recorrente, porque permeado de ilegalidade o ato que desconsiderou a legislação específica sobre a matéria. Decorre, o direito desta





Recorrente, à revisão da decisão desclassificatória, para adequá-la às regras editalícias, a melhor exegese da Lei incidente e aos princípios nucleares do instituto das Licitações.

Há, ainda, a base jurídica a sustentar os pleitos finais desta Recorrente. Vejamos:

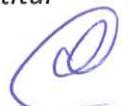
III - RAZÕES JURÍDICAS

Efetivamente, não pode prosperar (e não se conformará esta Recorrente) julgamento que se revela permeado de discricionarismo, decidido à revelia dos ditames legais como visto antes.

Se sabe, em se tratando do procedimento público licitatório, o julgamento não pode extrapolar as regras editalícias e legais (*adotando pesos e medidas diferentes*), ou dar-lhes interpretação diversa e contrária ao prescrito legalmente no instrumento convocatório. Esse proceder (dever inarredável do servidor) é uma imposição à indispensável legalidade licitatória. Afora isso é a ILEGALIDADE.

Nesse sentido, o especialista Mariense Escobar, em sua obra Licitação, 1a. ed., 1993, ensina:

"Princípio da legalidade - O princípio da legalidade traduz a obrigatoriedade de o administrador público sujeitar-se às prescrições da lei e a fazer exclusivamente o que a lei autoriza que se faça. Na licitação, também significa que o procedimento se vincula, em todos seus atos e termos, aos preceitos legais e regulamentares pelos quais se rege. A eficácia da atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. E a integral submissão à Lei que constitui o princípio da legalidade."





Então, o julgamento deve representar simplesmente a confrontação entre o requerido nas regras editalícias-legais e o apresentado pelos licitantes. Nada mais.

De outro lado, a Lei regulamentadora de dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Já o art. 4º da Lei das licitações assegura:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

A estrita vinculação do julgamento licitatório às normas legais incidentes é impositivo em se tratando de licitação pública:





É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei das Licitações. Vejamos essas determinações legais, que coarctam os julgadores dos certames licitatórios, nos termos dos documentos válidos que lhes foram apresentados pelos licitantes, cerceando sua avaliação subjetiva no seu ato de julgar aquele certame.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:





“O princípio da legalidade...significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e a responsabilização de seu autor.”

De outro ângulo, a Autoridade Pública tem o poder-dever de anular/revisar atos viciados de ilegalidade. A teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art.49 da Lei das Licitações e determina à Administração a anulação/revisão de qualquer ato praticado no procedimento (julgamento) licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade.

Assim, tendo a Autoridade Administrativa, tomado conhecimento, quer por licitante, servidor, por qualquer cidadão e, especialmente via recurso administrativo tempestivo de licitante, de que determinado ato licitatório foi procedido afrontando disposições editalícias-legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito apontado ensejador do desfazimento de ato, deve revisá-lo para sua conformação com a lei – assim é o seu poder-dever de agir.

Nesse sentido a Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”





Então, tendo o julgamento licitatório afrontado as regras editalícias e legais, de forma mesmo inusitada e surpreendente, como no caso presente, se está diante de JULGAMENTO NULO. Em assim sendo, deve ser refeito o julgamento, em homenagem aos comandos principiológicos do instituto das licitações.

Uma vez que, conforme essas lições invocadas, em administração pública não se privilegia a vontade subjetiva do agente, mas a finalidade tutelada pelo direito, compreende-se que o Administrador no trato de contratações públicas não desfrute de poderes para decidir a seu alvedrio com quem irá travar a relação contratual e/ou procedimentalização da licitação que por sua natureza e estritamente vinculada a Lei.

Por essas razões jurídicas, deve ser revisto o julgamento ora atacado, eis que o mesmo se revela contrário as regras editalícias e da legislação incidente.

Por fim, registre-se, este Recorrente confia plenamente na decisão imparcial e justa que advirá de parte de V.Senhorias, em decorrência das nossas razões recursais ora trazidas à colação.

De todo exposto anteriormente, deflui, hialino, que decisão justa no presente caso será a aceitação pelos Senhores Julgadores da documentação suficiente e em conformidade com os parâmetros do edital por parte desta Recorrente. Decisão esta que além de estar amparada nos documentos dos autos, se alinhará aos fins buscados pelo instituto das licitações - do amplo competitivo, da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, do tratamento isonômico e de escolha da proposta mais vantajosa, e, seus demais comandos principiológicos.





IV - O REQUERIMENTO:

Termos que, com espeque nas razões anteriores, REQUER:

- A REVISÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU ESTA RECORRENTE MAC ENGENHARIA LTDA, PARA DECLARÁ-LA CLASSIFICADA E HABILITADA, VEZ QUE, COMO ANTES DEMONSTRADO, APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AQUILO QUE FOI REQUERIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OU SEJA, PELO EDITAL.

Requer o recebimento e processamento do presente recurso nos termos fixados na Lei Nacional das Licitações.

É o que se requer, respeitosamente.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2018.



MAC ENGENHARIA LTDA
CNPJ 80.083.454/0001-02
MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMINO
Representante Legal e Responsável Técnico
CPF N.º 293.831.290-34
CREA – RS 38.635/D